

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640.001532/91-11

FBC

Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDAO NR. 103.13.907
Recurso nr. : 73.504 - PIS DEDUÇÃO EX. 1987
Recorrente : COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz, do qual decorre.

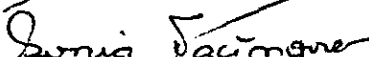
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Candido Rodrigues Neuber. Deixaram de votar os Conselheiros José Roberto Moreira de Melo e Carlos Emanuel dos Santos Paiva por não terem participado da votação do processo matriz.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonca Souza Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



PROCESSO NR. 10640.001532/91-11

RECURSO NR.: 73.504

ACORDAO NR.: 103.13.907

RECORRENTE : COTRAL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo ao Auto de Infração lavrado contra a empresa, protocolado sob o nº 10640.001531/91-58, cujo Recurso voluntário recebeu, neste Conselho o nr. 103.412, e foi apreciado pela Câmara na sessão de 12.04.93 tendo sido dado provimento por maioria de votos, conforme se verifica pelo Acórdão nº 103.13.739

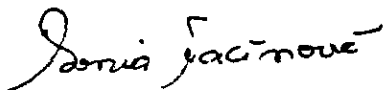
Decorre o presente lançamento de reflexo referente à Contribuição PIS/DEDOÇÃO que está amparada no artigo 3º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 5 a 7.

A empresa impugnou a exigência às folhas 8/9 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo Matriz, do qual este é decorrente, até final julgamento daquele.

Informado às fls. 11 a 22, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhado o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão as folhas 23/24.

Notificada dessa decisão em 28.05.92, conforme AR juntado à folha 26, em 15 de junho de 1992, a empresa interpôs contra ela o recurso de folhas 27 e 28, requerendo o sobrestamento da decisão até que fosse julgado o Processo Matriz, do qual decorre, devido a relação íntima que possuem a causa e efeito.

E o relatório





PROCESSO NR. 10640.001532/91-11
ACORDAO NR. 103.13.907

V O T O

Conselheiro Sônia Nacinovic

O recurso foi interposto com a guarda do prozo regular-
mentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi
dado provimento por maioria de votos, conforme o Acordão 103.13.739
juntado por cópia às folhas ---- Referida decisão reflete-se também
neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta,
conheço do Recurso, por tempestivo, e no mérito. dou-lhe provimento. .

E o meu voto.

Brasília (DF), 17 de junho de 1993


Sônia Nacinovi - Relatora

